



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO 274591/2013-3
PAT Nº 1862/2013-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE T P DE SOUZA ALVES LIME-ME.
ADVOGADO FELIPE JOSÉ DE MENEZES NASCIMENTO
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
19, 10, 2017

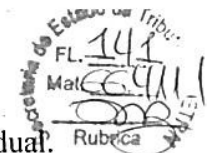
ACÓRDÃO Nº 145/2017-CRF

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NAS GIM's E OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA MARGEM DE VALOR AGREGADO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. NULIDADES. USO IRREGULAR DE POS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF.

1. Inobservância das formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, ou seja, a não obediência as disposições legais quanto as imputações das infrações de falta de recolhimento de ICMS, decorrente da divergência entre os valores declarados ao fisco e aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito, e de falta de recolhimento do ICMS antecipado, tornam as denúncias anuláveis por vício formal.

2. Comprovada a utilização de equipamento tipo POS à margem do sistema regulamentar de emissão de cupom fiscal. Denúncia procedente.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida

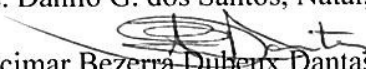


pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

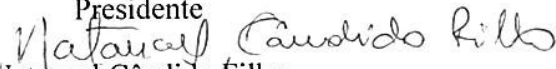
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, modificando parcialmente a Decisão Singular, para julgar procedente em parte o auto de infração.

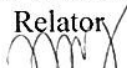
Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 10 de outubro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente


Natanael Cândido Filho

Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora